

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS III  
CENTRO DE HUMANIDADES  
CURSO DE DIREITO**

**TULLIO JERÔNIMO BASTOS**

**CRÍTICA À LEI DE DROGAS – O AUMENTO DA POPULAÇÃO  
CARCERÁRIA E OS DANOS À SOCIEDADE EM RAZÃO DA OBSCURIDADE DA  
LEI.**

**ABRIL – 2017  
GUARABIRA - PB**

**TULLIO JERÔNIMO BASTOS**

**CRÍTICA À LEI DE DROGAS – O AUMENTO DA POPULAÇÃO  
CARCERÁRIA E OS DANOS À SOCIEDADE EM RAZÃO DA OBSCURIDADE DA  
LEI.**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Departamento de Direito  
da Universidade Estadual da Paraíba,  
Campus III, como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal

Orientadora: Profa. Me. Kilma Maisa de  
Lima Gondim

**ABRIL– 2017**

**GUARABIRA - PB**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

B324c Bastos, Tullio Jerônimo

Crítica à lei de drogas [manuscrito] : o aumento da população carcerária e os danos a sociedade em razão da obscuridade da lei / Tullio Jerônimo Bastos. - 2017.

29 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2017.

"Orientação: Kilma Maisa de Lima Gondim, Departamento de Direito".

1. Drogas. 2. Lei nº 11.343/06. 3. Lei de drogas. 4. Marginalização. I. Título.

21. ed. CDD 345.077

TULLIO JERÔNIMO BASTOS

**CRÍTICA À LEI DE DROGAS – O AUMENTO DA POPULAÇÃO  
CARCERÁRIA E OS DANOS À SOCIEDADE EM RAZÃO DA  
OBSCURIDADE DA LEI.**

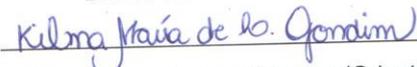
Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Departamento de  
Direito da Universidade Estadual da  
Paraíba, Campus III, como requisito  
parcial à obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal

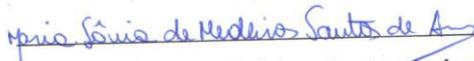
Orientadora: Profa. Me. Kílma Maisa  
de Lima Gondim.

Aprovado em: 11/04/17

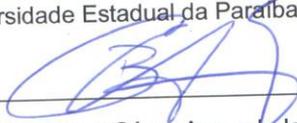
BANCA EXAMINADORA



Profa. Kílma Maisa de Lima Gondim (Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Maria Sônia de Medeiros Santos de Assis  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Bruno César Azevedo Isidro  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Dedico o presente trabalho ao meu avô Manoel Jerônimo de Melo conhecido por 'TUTU", meu segundo pai, homem honrado e de uma sabedoria incomparável. Em sua memória.

## **AGRADECIMENTOS**

Quero agradecer a Deus, o responsável por todas as minhas conquistas, por Ele e para Ele toda honra e glória!

Agradecer aos meus avós por todo o carinho, amor e disciplina que me ofertaram ao me criar e educar mesmo quando rejeitado por quem biologicamente me concebeu, ao meu tio Irineu por todo apoio emocional e financeiro e por sempre acreditar em meu potencial e, por último, não menos importante, àqueles que de alguma forma contribuíram para o meu crescimento como ser humano e educacional, seja quando incentivavam e estendiam as mãos, seja quando duvidavam, pois tudo serviu e serve de combustível para me fazer galgar caminhos mais altos e desafios maiores.

“É preferível prevenir os delitos a ter de puni-los; e todo legislador sábio deve antes procurar impedir o mal que repará-lo, pois uma boa legislação não é mais do que a arte de proporcionar aos homens a maior soma de bem-estar possível e livrá-los de todos os pesares que se lhes possam causar, conforme o cálculo dos bens e dos males desta existência”. (Cesare Beccaria).

## SUMÁRIO

<b>1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS E BREVE HISTÓRICO DO COMBATE AS DROGAS NO BRASIL. ....</b>	<b>7</b>
<b>2 DIFERENCIAÇÃO ENTRE O USUÁRIO DE DROGAS E O TRAFICANTE DE DROGAS E A DESCRIMINALIZAÇÃO, DESPENALIZAÇÃO OU ABOLITIO CRIMINIS DO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06. .....</b>	<b>10</b>
<b>3 O AUMENTO DO NÚMERO DE PRESOS APÓS A LEI DE DROGAS. ....</b>	<b>13</b>
<b>4 OBSCURIDADE DA LEI E A MÁ INTERPRETAÇÃO CONFERIDA PELOS MAGISTRADOS E A NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE UM CRITÉRIO OBJETIVO OU DA LEGALIZAÇÃO. ....</b>	<b>17</b>
<b>5 RECENTE POSIÇÃO DO MINISTRO BARROSO A RESPEITO DAS DROGAS. ....</b>	<b>21</b>
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>24</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>25</b>

## **CRÍTICA À LEI DE DROGAS – O AUMENTO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA E OS DANOS À SOCIEDADE EM RAZÃO DA OBSCURIDADE DA LEI.**

**Tullio Jerônimo Bastos<sup>1</sup>**

### **RESUMO**

O presente trabalho tem o fito de demonstrar, através de fatos, dados e estatísticas corroborado com o entendimento de profissionais do mais alto gabarito, os danos causados pela lei nº 11.343/06 desde sua edição até os dias atuais, mostrando a obscuridade da lei em não trazer um critério objetivo de modo a diferenciar o usuário de drogas do traficante de drogas, deixando essa diferenciação a cargo dos operadores do direito, que muitas das vezes usam seu próprio filtro moral para fazer essa diferenciação, fazendo com que se tenha um aumento considerável na população carcerária do país, marginalizando ainda mais aqueles que já são marginalizados por causa do preconceito, inserindo um “criminoso” eventual em um ambiente recheado de criminosos de alta periculosidade não eventuais, fazendo com que esse indivíduo adentre no círculo criminoso com chances mínimas de reabilitação real. Buscando ao final, mostrar soluções para o referido problema e que a referida lei de drogas tem causado tantos danos quanto seu objeto de regulação.

**Palavras-chave:** Drogas. Lei nº 11.343/06. Lei de drogas. Sociedade. Danos. Obscuridade da lei. População carcerária. Marginalização.

### **1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS E BREVE HISTÓRICO DO COMBATE AS DROGAS NO BRASIL.**

É de conhecimento de todos que as drogas causam um mal enorme para a sociedade, principalmente as drogas de origem química, desde males como danos à saúde física e mental, como males sociais, como a desestruturação e destruição de famílias inteiras em razões do vício. Vemos diuturnamente, nos noticiários, mortes violentas em razão de drogas, acertos de contas, pessoas vendendo o próprio corpo em troca de alguma substância entorpecente, pessoas que muitas das vezes deixaram de viver suas vidas para viverem em função da droga, não por opção, mas por não controlarem seu vício frenético, esquecendo-se de comer, de tomar banho,

---

<sup>1</sup> Aluno de Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – Campus III  
Email: tulliojeronimo@gmail.com

de ter amigos, coisas básicas do dia a dia, pois passaram a viver em função das drogas.

O maior exemplo é a “cracolândia” na cidade de São Paulo - SP, onde pessoas vivem como zumbis, esqueceram de familiares, de amigos, esqueceram até de quem realmente são. Destroem a si mesmos e aqueles que estão ao seu redor, isso é fato, isso existe e é a realidade. Mas infelizmente, esse é apenas um lado da moeda.

É necessário também que se analise outro aspecto, é necessário que se mostre os prejuízos que a referida Lei de Drogas tem causado à sociedade, tipificando condutas, que acabam por marginalizar a pessoa de um mero usuário, inserindo este ser em um ambiente repleto de marginais, muitas das vezes respondendo por crimes bárbaros, tornando-o mais um entre estes, superlotando presídios, aumentando ainda mais o estado desumano em que se encontram as prisões em nosso país, e quando saírem, saíram pior do que adentraram e galgaram outras condutas criminosas muita das vezes diferente do simples uso de uma substância entorpecente.

Nesta toada, necessário se faz trazer um breve histórico do combate as drogas ilícitas no Brasil e o que é considerado droga ilícita.

Partindo-se da atual definição de droga ilícita trazida pela Lei 11.343/2006, que em seu artigo 1º, parágrafo único assim expressa: “Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.”

Mas para chegar até aqui, um longo caminho foi percorrido, de início em sintonia com a comunidade internacional, principalmente tomando como modelo a política antidrogas norte-americana, o Brasil começa o combate e a punição ao tráfico de drogas.

Essa tendência, no entanto, vem desde os tempos de colônia. As Ordenações Filipinas, de 1603, já previam penas de confisco de bens e exílio na África para os que portassem, usassem ou vendessem substâncias tóxicas. O país continuou nessa linha com a adesão à Conferência Internacional do Ópio de 1912. Neste momento é iniciada uma tentativa de controle, porem seu consumo já ocorria nas periferias da sociedade, sendo disseminada entre os menos abastados, o que começou, de certa forma, a

incomodar o governo. (Considerações sobre o artigo 28, da lei antidrogas e seus reflexos na execução pena, 2015)

Após 1914, uma onda de tóxicos invadiu o país e os dispositivos existentes deixaram de apresentar suficiência no combate. Em razão disso, foi criado, a seguir, o Decreto nº 4.294, de 6 de julho de 1921, que depois foi modificado pelo Decreto nº 15.683, seguindo-se o regulamento aprovado pelo Decreto n. 14.969, de 3 de setembro de 1921. A maconha foi proibida a partir de 1930 e em 1933 ocorreram às primeiras prisões no Rio de Janeiro por uso da droga (ALVES, 2010).

A partir deste momento, as normas penais foram sendo editadas à medida que o tráfico avançava com uma velocidade incrível no âmbito da comunidade brasileira, se instalando nas cidades, tanto de pequeno como médio e grande porte.

Em 1973, o Brasil aderiu ao Acordo Sul-Americano sobre Estupefacientes e Psicotrópicos e, com base nele, editou a Lei 6.368/1976, que separou as figuras penais do traficante e do usuário. Além disso, a lei fixou a necessidade do laudo toxicológico para comprovar o uso (SENADO FEDERAL, 2011).

Finalmente, veio a Constituição de 1988 determinou que o tráfico de drogas é crime inafiançável e sem anistia. Em seguida, a Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90) proibiu o indulto e a liberdade provisória e dobrou os prazos processuais, com o objetivo de aumentar a duração da prisão provisória, e logo depois surge a Lei 10.409/2002 também tratando sobre o tema.

E por último, chegamos a nossa atual legislação sobre a matéria (Lei 11.343/06), a qual em seu art. 1º, informa sua finalidade:

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes (BRASIL, 2006).

Sendo este o objeto do presente trabalho, de modo a demonstrar através de dados, pesquisas e entendimentos de profissionais do mais alto gabarito que a referida lei tem causado danos tanto quanto seu objeto de regulação.

Danos estes causados pela obscuridade em certos dispositivos espalhados pelo seu texto combinado com certo preconceito e juízos de valores que certos magistrados e operadores do direito têm a respeito do tema, elevando de maneira drástica a população carcerária, inserindo em presídios criminosos eventuais,

voltando estes para o seio da sociedade piores do que saíram, impossibilitando uma verdadeira ressocialização.

## **2 DIFERENCIAÇÃO ENTRE O USUÁRIO DE DROGAS E O TRAFICANTE DE DROGAS E A DESCRIMINALIZAÇÃO, DESPENALIZAÇÃO OU ABOLITIO CRIMINIS DO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06.**

Necessário se faz, antes de adentrar no mérito a qual foi proposto o presente trabalho, definir a figura do usuário de drogas e promover a distinção entre usuário de drogas e traficante de drogas, como também evidenciar a questão de ser ou não crime a figura do art. 28 da lei de Drogas, cogitando a tese da não mais penalização deste tipo penal.

De acordo com o artigo 28 da lei nº 11.343/06, considera-se usuário de drogas aquele que, *in verbis*:

Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:  
I - advertência sobre os efeitos das drogas;  
II - prestação de serviços à comunidade;  
III - medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo (BRASIL, 2006).

Já a figura do traficante de drogas está disciplinada no art. 33 da referida Lei de Drogas, assim expressando:

Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:  
Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (BRASIL, 2006).

Dos dispositivos acima colacionados, percebe-se que a lei de drogas tentou fazer a distinção do que seja usuário e do que seja traficante, mesmo não fazendo de forma objetiva, tentou a referida lei fazer esta distinção.

Primeiramente, insta acrescentar que, no que se refere ao usuário, a lei não trata mais como anteriormente, que segundo alguns doutrinadores, deixou de ser crime ou crime de espécie *sui generis* a figura do usuário, fazendo surgir uma nova

posição sobre a matéria, qual seja, não mais comparar o dependente com o delinquente, àqueles que põem em risco ao bom convívio social.

Existe no meio jurídico discussões a respeito do posicionamento do legislador, no que se refere ao usuário e dependente. Alguns juristas se manifestam no sentido de que houve uma descriminalização penal, uma abolitio criminis, porém, sem a concomitante legalização.

Assim é a posição adotada por Luiz Flávio Gomes (GOMES, 2007), afirmando que a exegese do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal, onde se descreve que: “considera-se crime a infração penal a que a lei comine com pena de reclusão ou de detenção”.

Outrossim, já que as penas cominadas para a posse de droga, consumo pessoal, são exclusivamente alternativas, não há que se falar em “crime” ou em “contravenção penal”. O artigo 28 da lei, conseqüentemente, contempla uma infração sui generis.

No entanto, não é esse o posicionamento o qual nos filiamos, no nosso entender, melhor assiste razão o entendimento do doutrinador Guilherme de Souza Nucci:

[...] se para ser crime é preciso cadeia, foi-se embora a infração penal cometida na medida em que a pena aplicada não resultará mais, em hipótese alguma, em prisão. O mesmo se diga da pena de multa (arts. 49 e seguintes do Código Penal), que não mais pode ser convertida em pena privativa e liberdade. Aplicá-la isoladamente significaria não mais estarmos diante de um crime ou contravenção, pois a hipótese de prender o sentenciado inexistente. Por outro lado, como já frisamos, a intenção do legislador não retirar do universo de delitos o usuário de drogas, mas única e tão somente abrandar-lhe a punição. (NUCCI, 2014, p. 308).

Como percebe-se a figura do usuário realmente trata-se de crime, não ocorrendo descriminalização da figura do art. 28 da Lei de drogas, tanto é que a posição geográfica em que está inserido o tipo é denominada “Dos crimes e Das Penas”, como também é uma figura capaz de gerar reincidência, caso não fosse um crime isso não seria possível, sendo este o entendimento das Cortes Superiores, neste sentido o STF:

A lei 11.343/06, no que se refere ao usuário, optou por abrandar as penas e impor medidas de caráter educativo, tendo em vista os objetivos visados, quais sejam: a prevenção do uso indevido de drogas a atenção a reinserção social de usuários e dependentes de drogas. VI – Neste contexto, mesmo que se trate de porte de quantidade ínfima de drogas, convém que se reconheça

a tipicidade material do delito para o fim de reeducar o usuário e evitar o incremento do uso indevido de substância entorpecente” (HC 102940-ES, 1.<sup>a</sup>-T., rel. Ricardo Lewandowski).

Nesta mesma toada, verifica-se da exegese do art. 5º, XLVI, da CRFB/88, que assim aduz:

A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos (BRASIL, 1988).

Conforme se vê, não é necessário que haja pena privativa de liberdade para que se configure crime, pois a aplicação de outras medidas como pena não afasta o caráter criminoso da conduta.

De outra banda, foi mencionado o art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal, *in verbis*:

Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente (BRASIL, 1941).

No entanto, a existência de tal dispositivo, não impede que lei ordinária superveniente adotasse outros requisitos gerais de diferenciação ou escolhesse para determinado delito pena diversa da privação de liberdade, haja vista que o art. 1º da Lei de Introdução apenas estabelece critério de diferenciação entre crime e contravenção (MARCÃO, 2007).

Todavia, para esta espécie de crime, a pena passa a ser muito mais branda para o usuário, trazendo medidas educativas, tanto de tratamento, quanto de reinserção ao convívio social. Com isso, não mais possibilita a prisão do usuário ou dependente, não havendo que se falar em descriminalização, despenalização ou abolitio criminis em relação ao referido art. 28 da lei de drogas, pois a pena para o crime existe, não sendo está privativa de liberdade, o que por si só, não afasta o caráter de pena, muito menos de crime.

Vencida esta questão, percebe-se que o dispositivo chave que afere a aplicação do artigo 28 ou do art. 33 da Lei de drogas está assentado no texto do § 2º, do art. 28 da referida lei que assim assevera:

Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente (BRASIL, 2006).

Conforme percebe-se do dispositivo acima, o legislador deixou a critério do magistrado ou da autoridade policial fazer a real distinção prática do que seria usuário de drogas e traficante de drogas, tornando assim, de certa forma, a lei obscura no que se refere a esta diferenciação, colocando à cargo dos operadores do direito a importante e difícil tarefa de aplicar a um ser humano, cujo um dos bens mais preciosos é a liberdade, uma pena de advertência, prestação de serviço à comunidade ou uma medida educativa ou por uma simples mudança de entendimento em razão dos critérios e da visão de mundo que tem esse operador do direito, fazendo com que se aplique, de modo diverso, transformando assim em uma pena de 5 à 15 anos de reclusão, dotada de hediondez, inafiançável e impossível de indulto ou anistia.

Realmente é uma responsabilidade que não deveria recair sobre os ombros de nenhum ser humano, porque basta um erro, um equívoco e se estará condenando de vez um simples usuário, a não apenas a uma pena dura, mais também a uma vida dali para frente muitas das vezes com rumos inimagináveis, se distanciando cada vez mais de uma verdadeira ressocialização e se aproximando de uma vida voltada para o lado criminoso.

### **3 O AUMENTO DO NÚMERO DE PRESOS APÓS A LEI DE DROGAS.**

De acordo com levantamento exclusivo e explicitado em reportagem feito pelo G1, portal de notícias da Globo, quando a lei 11.343 começou a vigorar, eram 31.520 presos por tráfico nos presídios brasileiros. Em 2013, esse número passou para 138.366. Agora, são ao menos 182.779. (VELASCO; D'AGOSTINO; REIS, 2017)

De acordo com reportagem, afirma o padre Valdir João Silveira, coordenador nacional da Pastoral Carcerária na cidade de São Paulo/SP, que a mudança no perfil dos presidiários do país é bastante perceptível.

O perfil mudou e vem mudando cada vez mais. São usuários de drogas e pequenos traficantes, ou mesmo pessoas que foram presas por pequenos delitos, mas que a causa é droga. Além disso, por causa das questões sociais, os presos são cada vez mais pobres e mais jovens disponíveis (VELASCO; D'AGOSTINO; REIS, 2017).

Como consequência da Lei de Drogas, o padre informa que não só aumentou a superlotação nos presídios, mas também o desespero. “É bem comum que os presos já cheguem com crise de abstinência, o que causa tumultos, pois eles ficam muito agitados. Já presenciei tentativas de suicídio”, diz.

Dimana ainda da reportagem, informando o defensor público Vitore André Zílio Maximiano, que já foi secretário Nacional de Políticas sobre Drogas, que alguns fatores contribuíram para o aumento vertiginoso dos presos por tráfico. Segundo o mesmo, “os casos não são investigados como deviam ser. E, na falta de um critério objetivo para definir quem é usuário e quem é traficante, fica a cargo do policial que fez a ocorrência e do juiz esse papel.”

Ainda segundo o defensor, que atua no Centro de Detenção Provisória de Pinheiros/SP:

O Supremo Tribunal Federal já entendeu que, no caso do tráfico em pequenas quantidades, quando a pessoa é primária, sem envolvimento com facção, é possível a redução e substituição por penas alternativas. Mas, infelizmente, o Judiciário brasileiro não está seguindo essa decisão. Essa é a principal causa do aumento de prisões, colocando esses jovens como uma presa fácil das organizações criminosas disponíveis (VELASCO; D'AGOSTINO; REIS, 2017).

O mesmo ainda afirma que:

O Brasil, de Norte a Sul, tem prendido mal, de forma excessiva e, sobretudo, pessoas primárias, que estão envolvidas com um delito que não envolve violência. Elas são o elo mais frágil dessa cadeia”, afirma. “As pessoas precisam entender que a prisão não é a única resposta. Tem um rol de medidas cautelares que significam a existência de um processo justo. Assistindo às cenas dantescas de rebeliões, de decapitações, estamos descobrindo, um pouco tarde, que esse excesso de pessoas presas tem contribuído para aumentar ainda mais a violência disponíveis (VELASCO; D'AGOSTINO; REIS, 2017).

É de se destacar que grande parte desses presos, são presos provisórios, fazendo com que haja um aumento descontrolado da população carcerária, população

está formada por pessoas acusadas que nem sequer possuem uma condenação com trânsito em julgado.

Isto é o que indica uma também recente pesquisa realizada pelo grupo globo, mais precisamente o portal de notícias da globo, conhecido como G1, neste ano, que coletou dados dos sistema prisional dos Estados e Tribunais de Justiça, chegando ao alarmante número de que um a cada três presos no país responde hoje por tráfico de drogas, mostrando uma mudança no perfil dos presos brasileiros em pouco mais de uma década. (VELASCO; D'AGOSTINO; REIS, 2017).

Se antes as cadeias estavam lotadas de condenados ou presos provisórios pelos mais diversos crimes, depois da edição da lei 11.343/2006, torna-se evidente que diante de tantos tipos penais ou crimes existentes, o que visivelmente mais se destaca é o tráfico de drogas.

Em outro levantamento feito pelo mesmo site de notícias, divulgado no ano de 2015, mostrou que:

O aumento no número de presos por esse tipo de crime foi de 339% de 2005 a 2013, fruto de uma alteração na Lei de Drogas, em vigor desde 2006. A lei endureceu as penas para os traficantes, mas teve um efeito perverso para os usuários e pequenos traficantes. Nos últimos quatro anos, a situação só se agravou. Agora, o aumento chega a 480% em 12 anos – isso sem contar 5 dos 27 estados, que dizem não ter dados disponíveis (VELASCO; D'AGOSTINO; REIS, 2017).

Estes números alarmantes ajudam a explicar a superlotação dos presídios pelo país, pois comparando o último levantamento, que tem dados de 2013, com o de agora, é possível perceber que:

1. O percentual de presos por tráfico subiu de 23,7% para 32,6% em 4 anos;
2. O aumento no nº de presos pelo crime desde a Lei de Drogas passou de 339% para 480%.

De modo que, nenhum estado agora tem menos de 15% de presos por tráfico. Em São Paulo, por exemplo, o aumento no percentual de presos por tráfico de drogas foi de 26,4%, em 2013, para 35,8% neste ano. Em Santa Catarina, 42% dos presos respondem por tráfico atualmente. No Paraná, o percentual de presos por tráfico passou de 16,8% em 2013 para 59,3% neste ano. Possuindo este Estado o maior percentual do Brasil. (VELASCO; D'AGOSTINO; REIS, 2017)

Está claro e evidente que estamos diante de um grave problema, pois o que temos é uma lei que não consegue fazer uma diferenciação clara do que seria usuário

e o que seria traficante de drogas, ficando tal tarefa à cargo dos operadores do direito, que em específico são os magistrados, que dotados e carregados com sua visão de mundo e estereótipos decidem o que é usuário e o que é traficante. O resultado? O resultado são estes números que acabaram de ser apresentados, mostrando de forma clara a necessidade de uma mudança.

Conforme percebe-se da reportagem e dos dados apresentados por ela, como também as afirmações dos profissionais da área, houve de forma notória uma expansão no que se refere ao número de presos, sejam eles definitivos ou provisórios. Não há que se falar que tal aumento se deu devido a criação de um novo tipo penal, justificando assim, conseqüentemente, o aumento na população carcerária, pois a antiga “Lei de Drogas” Lei nº 6.368/63, já previa tal conduta, e a pena era a privação de liberdade e nem por isso se tinha este número alarmante de presos em razão de drogas.

Percebe-se também que, o principal fator que faz com que haja esse expressivo aumento é a não existência de critério objetivo na lei que faça distinção efetiva entre o usuário e o traficante, trazendo confusão, confusão esta que causa sérios danos à sociedade como um todo. É nítido e evidente que a Lei de drogas tem causado sérios prejuízos em cadeia, pois é de conhecimento de todos a superlotação carcerária e os últimos eventos que vieram à tona nesses últimos dias. Rebeliões em massa, como na Penitenciária Estadual de Alcaçuz, na Grande Natal/RN, Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj) em Manaus/AM e a rebelião que culminou com ao menos 31 presos mortos na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo em Roraima, sendo um total de 113 (cento e treze) detentos mortos nestas unidades prisionais.

Não se quer aqui dizer que as mortes em tais presídios se deram em razão das drogas, o que se quer aqui dizer é que a Lei de Drogas de maneira substantiva fez com que houvesse um aumento e, conseqüentemente, uma superlotação nas unidades presidiárias em todo país, colaborando para o caos carcerário que se encontra o Brasil hoje.

#### **4 OBSCURIDADE DA LEI E A MÁ INTERPRETAÇÃO CONFERIDA PELOS MAGISTRADOS E A NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE UM CRITÉRIO OBJETIVO OU DA LEGALIZAÇÃO.**

Nesta parte trataremos de como a obscuridade na lei corroborado com a má interpretação dos operadores do direito culminou com o atual cenário carcerário, causando por consequência, danos à sociedade, como também a necessidade de criação de um critério objetivo para diferenciar o usuário do traficante de drogas, caso opte o Estado por ainda criminalizar tal conduta.

Em artigo publicado sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci assim afirma (NUCCI, 2016):

[...] os danos gerados pela quantidade enorme de pessoas provisoriamente presas, em face do número gigantesco de processos em andamento e por condenações inadequadas para a realidade, levarão a um irrecuperável estrago na estrutura jurídico-penal.

O criminalista e doutrinador acima referido, com anos de experiência, tendo inclusive livros publicados na área e artigos a respeito, tem propriedade para afirmar tais palavras, pois o volume de processos criminais que se formam constantemente e se acumulam nas comarcas do Brasil afora são alarmantes, afirmando também o renomado autor que em algumas varas criminais e turmas de tribunais os processos envolvendo tráfico ilícito de drogas já constituem mais de 50% do volume de trabalho.

Ainda segundo o ilustríssimo mestre Guilherme de Souza Nucci, para proporcionar uma mudança deve-se tratar principalmente os critérios de diferenciação entre traficante e usuário, algo que a lei atual não faz, deixando o critério diversificador em mãos dos operadores do direito (NUCCI, 2016).

Preceitua o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 11.343/2006 o seguinte:

[...] para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente (BRASIL, 2006).

Não é necessário grande esforço de modo a demonstrar que o referido dispositivo não é aplicado, com efetividade, no cotidiano das prisões de pessoas que portam ou manipulam drogas ilícitas. Pelo contrário, mostra-se extremamente fácil,

como já foi demonstrado acima o que ora se afirma, bastando apenas uma consulta à jurisprudência brasileira. De forma clara, ao ler os conteúdos de sentenças e acórdãos, chega-se a verificação que inexistem exploração desses requisitos para justificar a prisão preventiva de um indivíduo, portador de drogas, geralmente considerado traficante (NUCCI, 2016).

Outrossim, um dos fatores que fazem com que tal dispositivo deixe de ser aplicado na prática é a diferença de visões entre magistrados: para uns, carregar 2 gramas de maconha é, sem dúvida, tráfico ilícito de drogas; para outros é consumo pessoal; para terceiros, cuida-se de insignificância, logo, atípico. Não é preciso registrar que a primeira ideia é a vencedora na avaliação judicial, o que não deveria acontecer, pois o cargo o qual o magistrado exerce, por imposição legal e ética, deveria atuar com a maior imparcialidade possível, buscando afastar seus sentimentos pessoais ou mesmo a visão que se tem sobre tal matéria, devendo, o magistrado, aplicar a lei ao caso concreto independente de suas convicções, sob pena de se está fazendo juízo de valor por seu próprio filtro valorativo e não pelo filtro que a Lei de Drogas estabelece em seu § 2º, do art. 28.

Agindo o magistrado desta forma, o que vem sendo regra, causa ao mundo jurídico uma insegurança jurídica enorme, e para a sociedade um desastre social, pois abarrotam os presídios, mesclando indivíduos sem antecedentes e de boa conduta com indivíduos já enraizados no mundo criminoso, saindo aqueles carregados de toda má influência possível, isto tudo sem contar as condições desumanas as quais são submetidos nas celas, violando de morte princípios constitucionais e garantias fundamentais, tornando o que era pra ser apenas uma pena privativa de liberdade em uma verdadeira afronta a dignidade da pessoa humana, sujeitando-os a uma espécie de pena degradante, ajudando ainda mais aquele agente a submergir nas profundezas da amargura e do ódio, o que de certeza, o torna uma pessoa, um ser humano, bem pior.

Já há muito tempo deveria o legislador ter corrigido esse distúrbio interpretativo que provoca consequências drásticas.

Em artigo publicado sobre a matéria, o mestre penalista Guilherme de Souza Nucci mostra dois caminhos a se seguir (NUCCI, 2016):

a) inverter o elemento subjetivo do tipo específico, retirando-o do artigo 28 para inserir outro no art. 33. Em outros termos, o crime previsto no artigo 33 deve conter uma finalidade especial: para o fim de comercializar, negociar,

transmitir a terceiros, mesmo sem fim lucrativo imediato. Afinal, traficante não vive de caridade; as drogas são dadas a certas pessoas, num primeiro instante, para viciá-las; depois, tudo é cobrado. Traficante de drogas é pessoa abastada economicamente, podendo adquirir imóveis, móveis e, principalmente, armas pesadas.

Por outro lado, está o consumidor, que deveria simplesmente ser assim considerado, quando a acusação (Estado) não conseguisse demonstrar que aquela quantidade de drogas tinha a finalidade de ser transferida para terceiros.

Assim também afirma o mestre penalista:

Nesse prisma, quem carrega consigo 2 gramas é, em primeiro plano, consumidor; somente se essa presunção se desfizer (presunção relativa), pode-se acusá-lo de tráfico. Há quem diga não existir essa inversão do ônus da prova. Sugiro a quem assim pense uma consulta na jurisprudência nacional – o que já fizemos – encontrando vários julgados com expressa menção à referida inversão, pois o elemento subjetivo específico concentra-se no artigo 28 – e não no artigo 33 – demonstrado na expressão para consumo pessoal” (NUCCI, 2016).

Outra alternativa apresentada por Nucci e, no nosso entender, a mais sensata a ser tomada no que se refere a criação de critérios de diferenciação, haja vista que a anterior citada também abriria margem para acontecer o que já acontece atualmente, ou seja, a má interpretação e aplicação do tipo penal. Tal alternativa seria:

[...] por mais que, num primeiro momento, pareça uma reforma para engessar a atividade judicial, antes assim do que vislumbrar as imensas diferenças de critérios capazes de apontar o tráfico de drogas, para uns juízes e consumo para outros. É fundamental que o Legislativo estabeleça uma quantidade para o porte de cada espécie de drogas, a fim de que se possa presumir (presunção relativa) o caráter de consumidor de quem a carrega consigo. Outros países assim fizeram, variando de 20g de maconha até 200g da mesma droga. Nada impede que o portador de 20g seja um traficante, travestido de usuário, motivo pelo qual, desmascarado pelas provas efetivamente produzidas nos autos – e não pelo achismo de qualquer operador do direito – assim será condenado. (NUCCI, 2016).

Outra alternativa a ser apreciada, no entanto, não muito aceita pela sociedade, mas no nosso entender seria a solução para acabar com tráfico e seu poder, encerrando assim a guerra constante entre o Estado e o tráfico de drogas, seria a descriminalização do uso de drogas, sendo estas comparadas ao tabaco e ao álcool, com a criação de imposto específico para sua produção e comercialização, havendo também campanhas no sentido de conscientizar dos prejuízos que estas causam, iniciando-se pela maconha (*cannabis Sativa Linneu*), que em relação a ela já existem

vários estudos comprovando sua baixa nocividade, sendo inclusive menor do que o tabagismo e o alcoolismo.

Assim, tirando o poder do tráfico e a violência causada por ele, evitando mortes e gastos com o dinheiro público por uma luta, que segundo muitos, é uma luta há muito perdida, fazendo com a legalização o contrário, como aponta estudo realizado pela Câmara do Deputados, informando este estudo que:

[...] para a *Cannabis*, caso haja aumento do consumo em proporção similar ao que foi verificado pós legalização da maconha no estado americano do Colorado, a arrecadação tributária poderia chegar a quase R\$ 6 bilhões, em um primeiro momento. (SILVA; LIMA; TEXEIRA, 2016, pag. 3).

Necessário aqui acrescentar que, segundo tal estudo realizado:

a cannabis sativa conta com quase metade do mercado ilegal de narcóticos, estimado em US\$ 300 bilhões e é a droga ilícita mais consumida no mundo . Cerca de 200 milhões de pessoas com idade entre 15 e 64 anos usaram maconha, em 2013. Em termos de prevalência anual de uso, a maconha foi consumida, em 2014, por 3,9% da população mundial e por 8,4% da população das Américas, impulsionada pela alta prevalência na América do Norte (11,6%). (SILVA; LIMA; TEXEIRA, 2016, pag. 3).

Conforme percebe-se, a legalização inicialmente da maconha acarretaria lucro para o Estado, isto sem mencionar a não mais existência de despesa com o sistema prisional, com repressão policial, jurídico-processuais, tendo apenas que se preocupar com a conscientização das pessoas com os malefícios causados pelo seu uso, assim como ocorre com o cigarro e o álcool, e o tratamento médico com aqueles que tivessem interesse.

Isso é o que aponta também um estudo realizado nos Estados Unidos:

Estudo norte-americano, de 2010, estimou o impacto econômico da legalização de drogas, em geral, e da maconha, em particular. Segundo a pesquisa, a legalização das drogas economizaria aproximadamente US\$ 41,3 bilhões por ano em gastos do governo para o seu combate. Por sua vez, as receitas anuais da taxa das drogas, de forma semelhante ao álcool e o tabaco, foram projetadas em US\$ 46,7 bilhões. (SILVA; LIMA; TEXEIRA, 2016, apud Miron & Waldock, 2010).

Como já dito, sua legalização além de acabar com os gastos efetivos do Estado, seria mais uma fonte de renda, matando dois coelhos com uma cajadada só. Assim também é o que mostra o estudo realizado pela Câmara dos Deputados, vejamos:

Estimadas as receitas da legalização das drogas, passa-se à análise das economias que poderão advir da redução de gastos associados à repressão e ao combate a todas as drogas. Prevê-se que os maiores cortes de despesas em razão da legalização resultariam de reduções de gastos com o sistema prisional, devido à eliminação do encarceramento relativo à posse e ao tráfico de drogas; de gastos com o policiamento devido à redução das ocorrências policiais relacionadas às drogas; e de despesas processuais e judiciais decorrentes da diminuição dos processos associados às drogas. (SILVA; LIMA; TEXEIRA, 2016, pag. 28).

Conforme percebe-se do estudo realizado, a legalização inicialmente da maconha seria a melhor forma de combater o tráfico de drogas em sentido amplo, pois não mais criminalizaria tal conduta, diminuindo a população carcerária e evitando que mais adentrem no sistema prisional, sendo uma alternativa a ser buscada e visualizada na prática, pois sabemos que há muito o tráfico de drogas tem sido o dominante nessa guerra contra o Estado.

Por tudo que já foi apresentado, percebe-se que é de caráter de urgência a necessidade de uma mudança no atual combate as drogas no Brasil, leia-se mudança na legislação que regula a matéria, seja com a criação de critério objetivo que diferencie de uma vez por todas o usuário do traficante de drogas não mais deixando espaço para interpretações conforme a ótica do operador do direito, seja com a legalização inicialmente da maconha, tendo assim uma noção empírica da legalização no país, para daí ver a possibilidade de legalização de outras drogas, observado sempre os danos à sociedade que estas podem causar, assim como as demais drogas legalizadas que existem no mercado, cabendo, em caráter de urgência, que o Poder Legislativo exercido por nossos representantes (Deputados e Senadores) cumpram com o seu dever legal e atendam a necessidade da sociedade.

## **5 RECENTE POSIÇÃO DO MINISTRO BARROSO A RESPEITO DAS DROGAS.**

O ministro do STF (Supremo Tribunal Federal) Luís Roberto Barroso, profissional do mais alto gabarito, sendo professor titular de direito constitucional da universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, professor visitante da universidade de Brasília, mestre (Master of Laws) pela Yale Law School, além de Doutor e Livre-Docente pela UERJ, como também realizou estudos de pós-doutorado na Harvard Law School (currículo lattes, 2017).

Em entrevista concedida ao canal de notícias BBC BRASIL, o ministro do supremo defendeu a legalização da maconha como forma de aliviar a crise no sistema penitenciário. Segundo ele, a medida desmontaria o tráfico de drogas e, com isso, o número de presos diminuiria.

Barroso afirmou que, se a experiência desse certo com a maconha, seria o caso de legalizar também a cocaína.

A gente deve legalizar a maconha. Produção, distribuição e consumo. Tratar como se trata o cigarro, uma atividade comercial. Ou seja: paga imposto, tem regulação, não pode fazer publicidade, tem contrapropaganda, tem controle. Isso quebra o poder do tráfico. Porque o que dá poder ao tráfico é a ilegalidade. E, se der certo com a maconha, aí eu acho que deve passar para a cocaína e quebrar o tráfico mesmo. (BARROSO, Luís Roberto, 2015).

Corroborando com o nosso entendimento, o Ministro defende a tese de que é necessário a fixação de um critério objetivo de modo a diferenciar o usuário de drogas do traficante de drogas e, de um modo mais 'avançado', a necessidade da legalização inicialmente da maconha, pois no seu entender, após 4 (quatro) décadas tentando-se combater o tráfico de drogas, desde seu início através da política norte americana liderada por Richard Nixon, além de ser ter os menos uma diminuição, ocorreu o contrário, um aumento no número de usuários, um aumento na população carcerária em razão de crimes relacionados ao tráfico e, infelizmente, um aumento no poder do tráfico, de sua dominação sobre as comunidades carentes, impondo regras e ditando a lei, restando claro o fracasso do combate as drogas (Recurso Extraordinário 635659).

Nas palavras do Ministro, necessário que se análise o problema das drogas pela ótica brasileira, a forma com que o tráfico exerce seu poder no Brasil, informando que só haveria um jeito de acabar com o poder do tráfico, cortar pela raiz o que lhe dá poder, o que seja, a ilegalidade.

Se posiciona o Ministro pelo combate ao tráfico de drogas e não pela ideologia a favor das drogas que deve ser vista de forma diferente, tratando-se de um clamor social, não apenas uma questão de vaidade ou autossatisfação. Assim, em suas palavras:

Não acho que droga seja bom. Não sou a favor de droga. Eu sou contra a criminalização como ela é feita no Brasil, porque as consequências são piores do que os benefícios. Eu educo meus filhos numa cultura de não consumir

droga. Mas acho que a melhor forma de combater a droga é legalizando. (BARROSO, Luís Roberto, 2015).

O plenário do STF já iniciou a apreciação de um recurso da Defensoria Pública em processo que envolvia o caso de um presidiário flagrado com três gramas de maconha em julho de 2009. Ele foi condenado a prestar serviço à comunidade por dois meses. A Defensoria Pública contestou a constitucionalidade da Lei de Drogas.

Durante a sessão em setembro de 2015, três dos 11 ministros do STF votaram pela liberação do porte de maconha para uso pessoal, o ministro Gilmar Mendes, defendeu a descriminalização do porte para uso de todo tipo de droga. Edson Fachin e Luís Roberto Barroso também votaram pela descriminalização, mas só para o porte de maconha. Os três declararam inconstitucional o artigo 28 da Lei de Drogas, que considera criminoso quem adquire, guarda, transporta ou leva consigo drogas para consumo pessoal (BBC BRASIL, 2015).

Durante a entrevista, quando perguntado sobre a criação de um critério objetivo, o Ministro assim responde (BARROSO, Luís Roberto, 2015):

Considero esta fixação de critérios até mais importante que a descriminalização. Como no Brasil hoje o porte e o consumo já não são punidos com prisão, mas com medidas alternativas mais brandas, na prática o grande problema é a falta de critério, porque isso cria um impacto extremamente discriminatório sobre as pessoas pobres.

Informando ainda, que a descriminalização seria elitista, se não houver fixação de um critério, porque, segundo o Ministro: “no mundo real, pelas mesmas quantidades de maconha, os jovens da Zona Sul (do Rio de Janeiro) são tratados como consumidores e os jovens das áreas mais modestas são tratados como traficantes.”

Tornando-se assim, o abismo social brasileiro de uma maneira muito mais visível e dramática, nesta questão da quantidade que caracteriza o consumo ou tráfico.

Deste modo, a criação de um critério além de beneficiar com efeitos *ex nunc*<sup>2</sup>, dali à frente, como também a retroatividade de lei penal mais benéfica, no sentido de quem foi preso e condenado pelo porte de quantidade de droga abaixo do critério fixado teria sua punibilidade extinta na forma do art. 107, inc. III do CPB, por não mais

---

<sup>2</sup> *Ex Nunc*: expressão em latim que significa "a partir deste momento", "de agora em diante".

considerar o fato como criminoso, ajudando ainda na diminuição na quantidade de presos, seja estes definitivos ou provisórios.

De outro modo, não prospera o argumento de determinadas pessoas contrárias de descriminalização, afirmando que elevaria o consumo, não tendo o governo recursos suficientes para investir na prevenção e tratamento, pois:

Não há recursos porque eles estão sendo gastos na política errada. Cada vaga no sistema penitenciário custa R\$ 44 mil, e que cada preso custa R\$ 2 mil por mês, se você multiplica isso por cerca de 150 mil presos por tráfico, veja a quantidade de recursos que produz. (BARROSO, Luís Roberto, 2015).

Além do mais prendeu-se milhares de pessoas e isso não fez com que houvesse nenhuma diminuição no consumo de drogas.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

De modo que, a existência da referida lei causa mais prejuízos para a sociedade de modo geral, do que benefícios, haja vista que não é eficaz ao combater o tráfico, nem muito menos o uso de drogas, tem, desde sua edição proporcionado o exorbitante aumento na população carcerária, não trazendo um critério objetivo de modo a diferenciar o usuário do traficante, deixando a mercê dos mais variados entendimentos dos operadores do direito essa diferenciação, marginalizando mais ainda pessoas que já são marginalizadas, inserindo-as em prisões com toda sorte de delinquentes, fazendo com que aqueles se tornem piores ao adentrem no círculo criminoso, de onde nunca mais, ou quase sempre não saem.

Não se quer aqui dizer que a droga é algo bom ou mesmo indiferente, a droga é algo ruim, assim como o álcool e o tabaco, o que se quer aqui mostrar com o presente trabalho são alternativas de minorar os danos causados pela Lei de drogas à sociedade em uma possível tentativa de acabar com o poder do tráfico, impondo-se a necessidade de que tenhamos coragem, que sejamos ousados, que pensemos de forma diferente, para que possamos buscar de forma criativa uma nova forma de combater o tráfico para que cheguemos a resultados diferentes, levando-se em conta que direito não é uma ciência exata, não se dá pra testar em laboratório os efeitos de um novo método, se impõe que se deva experimentar empiricamente para se saber se vai dá certo, não de forma cega ou sem nenhum critério, temos já exemplos a serem tomados como parâmetro, como modelo. Mas é necessário que se tente, pois

ao meu ver, é burrice lutar contra fatos, os presídios superlotados estão aí, as estáticas, os números, o aumento do poder do tráfico, é uma guerra que já foi perdida.

De modo que, ou buscamos uma outra alternativa inicialmente com a criação de um critério objetivo, caso não se opte pela legalização, mas que no fim a saída inevitavelmente será esta última, as demais formas serão apenas paliativas para uma doença já sem cura.

## **CRITICAL TO THE LAW OF DRUGS - THE INCREASE OF THE CARCERARY POPULATION AND THE DAMAGE TO SOCIETY IN RESPECT OF THE OBSCURITY OF LAW**

### **Abstract**

The present work has the purpose of demonstrating, through facts, data and statistics corroborated with the understanding of professionals of the highest standard, the damages caused by Law 11.343/06 from its edition to the present day, showing the obscurity of the law in Do not bring an objective criterion in order to differentiate the drug user from the drug trafficker, leaving this differentiation to the operators of the rights who often use their own moral filter to make this differentiation, causing a considerable increase in Of the country's prison population, further marginalizing those already marginalized because of prejudice, inserting an eventual "criminal" into an environment filled with non-contingent high-risk criminals, causing this individual to enter the criminal circle, with minimal chances of Real rehabilitation. Seeking at the end, to show solutions to the said problem and that said drug law has caused as many problems as its object of regulation.

**Key words:** Drugs. Law n. 11.343/06. Drug law. Society. Damage. Obscurity of law. Prison population. Operators of the law. Marginalization.

## **REFERÊNCIAS**

ACADEMICA, itcc assessoria. **Considerações sobre o artigo 28, da lei antidrogas e seus reflexos na execução pena.** 05 de julho de 2015. Disponível em: <<http://docslide.com.br/documents/consideracoes-sobre-o-artigo-28-da-lei-antidrogas-e-seus-reflexos-na-execucao-penal.html>>. Acesso em: 04 de mar. 2017.

ALVES, Adriano. **Lei de drogas - evolução histórica e legislativa no brasil.** Jurisway, 9 de setembro de 2010. Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=4818](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4818)>. Acesso em: 3 mar. 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **Ministro do STF diz que Brasil deve 'legalizar a maconha e ver como isso funciona na vida real'**. Brasília: 2015. BBC BRASIL, disponível em: <  
[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150914\\_drogas\\_barroso\\_ms](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150914_drogas_barroso_ms) >, 14 set. 2015. Entrevista concedida a Mariana Schreiber, acesso em: 15 de mar. 2017.

BRASIL. Constituição Federal, 5 de outubro de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) >. Acesso em: 16 de mar. 2017.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2017.

BRASIL. Decreto Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941. Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941). Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3914.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm) >. Acesso em: 16 mar. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário (RE) nº 635659. Relator: MENDES, Gilmar. Publicado no DJ sob o nº. 39 do dia 02/03/2016. Disponível em: <  
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4034145&numeroProcesso=635659&classeProcesso=RE&numeroTema=506> >. Acessado em: 22 de mar. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus (HC) nº 102940. Relator: LEWANDOWSKI, Ricardo. Publicado no DJe sob o nº. 065 do dia 06/04/2011. Disponível em: <  
<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=102940&classe=HC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M> >. Acesso em: 23 de mar. 2017.

GOMES, Luiz Flávio. **Lei de Drogas Comentada - Lei 11. 343, de 23. 08. 2006**, 2º ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007.

GOMES, Luiz F. e outros. **Nova Lei de Drogas Comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

História do combate às drogas no Brasil - senado.gov.br , Revista de Audiência Pública do Senado Federal, agosto de 2011. Disponível em: < <http://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/dependencia-quimica/iniciativas-do-governo-no-combate-as-drogas/historia-do-combate-as-drogas-no-brasil.aspx> >. Acesso em: 14 de mar. 2017.

MARCÃO, Renato. **O art. 28 da nova Lei de Tóxicos na visão do Supremo Tribunal Federal**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1346, 9 mar. 2007. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/9576> >. Acesso em: 3 mar. 2017.

MIRON, Jeffrey and WALDOCK, Katherine. **The Budgetary Impact of Ending Drug Prohibition**. Cato Institute, Massachusetts Ave., N.W. Washington, D.C. Sete. 2010. < <https://object.cato.org/sites/cato.org/files/pubs/pdf/DrugProhibitionWP.pdf>>. Acesso em: 14 de mar. de 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais comentadas**. 8º Ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **A droga da lei de drogas**. Revista consultor jurídico, 4 de novembro de 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-nov-04/nucci-nao-nada-comemorar-10-anos-lei-drogas>. Acesso em: 3 mar. 2017.

SILVA, Adriano da Nóbrega; LIMA, Pedro Garrido da Costa, TEIXEIRA, Luciana da Silva. **IMPACTO ECONÔMICO DA LEGALIZAÇÃO DA CANNABIS NO BRASIL**. Câmara dos Deputados. ESTUDO ABRIL/2016. Disponível em: < [http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema10/2016\\_4682\\_impacto-economico-da-legalizacao-da-cannabis-no-brasil\\_luciana-adriano-e-pedro-garrido](http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema10/2016_4682_impacto-economico-da-legalizacao-da-cannabis-no-brasil_luciana-adriano-e-pedro-garrido) >. Acesso em: 03 de mar. 2017.

TEIXEIRA , Luciana da Silva. **IMPACTO ECONÔMICO DA LEGALIZAÇÃO DAS DROGAS NO BRASIL**. Câmara dos Deputados. ESTUDO AGOSTO/2016. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema10/impacto-economico-da-legalizacao-das-drogas-no-brasil> >. Acesso em: 03 mar. 2017.

VELASCO, Clara; D'AGOSTINO, Rosanne; REIS, Thiago. **Um em cada três presos do país responde por tráfico de drogas**. G1, São Paulo, 03 fev. 2017. G1 Política. Disponível em: < <http://g1.globo.com/politica/noticia/um-em-cada-tres-presos-do-pais-responde-por-traffic-de-drogas.ghtml> >. Acesso em: 15 mar. 2017.